



LEI Nº 1.764 DE 29 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PROCEDER COM A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DO MINI-LATICÍNIO MUNICIPAL, POR 10 ANOS, RENOVÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, DE BEM PÚBLICO, COM O APROVEITAMENTO DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato Administrativo para a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso do Bem Público denominado Mini-Laticínio Municipal "Tião Rodrigues", que menciona:

I - O Bem Imóvel a ser concedido está localizado no Distrito Industrial do Município de Fronteira, Rua 02, número 455, Quadra 02, Lote 21 e dispõe de área de 6.798,43m² e 179,38m² de construção, medindo 150,28m pelo lado esquerdo, confrontando com o Lote 20; 44,86 de fundo, confrontando com a Área Institucional 04 e, pelo lado direito, 173,90, dividindo com a Área Institucional 03;

II - O prazo da Concessão Onerosa de Uso de Bem Público de que trata este artigo, será de 10 (dez) anos, admitida prorrogação por no máximo igual período.

Art. 2º - A concessão de uso do bem móvel público descrito no art.1º deverá ser utilizada com a finalidade de proceder a produção e processamento de leite e derivados de leite em atendimento aos mais de 220 (duzentos e vinte) produtores no município de Fronteira cabendo a este, complementar o necessário para a consecução do objetivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado e obedecerá às normas constantes nos Artigos 15, §1º; 26, inciso VII, 53, inciso VII, 91, inciso X, 115, §1º, VI, todos da Lei Orgânica do Município n. 01 de 1990 com suas alterações e as demais legislações pertinentes ao instrumento.



Parágrafo Único – O contrato administrativo da presente concessão será firmado em decorrência de competente processo licitatório a ser realizado com critérios objetivos para aferição da proposta mais vantajosa para a administração pública, compreendendo, ainda, como critério de seleção da proposta, as benfeitorias a serem edificadas, reformas das já existentes e valores pecuniários de contraprestação mensal pelo uso do espaço público, a título oneroso, tudo a ser definido pela administração pública no respectivo edital do certame a ser realizado.

Art. 4º - Em caso de destinação diversa ao preceituado na presente Lei, os bens reverterão automaticamente ao poder concedente, sem qualquer direito a indenização pelas benfeitorias realizadas pela concessionária.

§ 1º Fica a cargo da concessionária o pagamento de todos e quaisquer despesas:

- a) com impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente autorização;
- b) com direitos e encargos trabalhistas e previdenciários;
- c) de água, luz, telefone, internet e etc., oriundas da instalação e funcionamento da empresa concessionária.

§ 2º A concessionária se obriga a desenvolver, implantar e acompanhar a execução de projetos de produção e processamento de leite e derivados de leite;

Art. 5º - A empresa beneficiada por esta Lei está obrigada a iniciar as obras no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato de concessão, e a concluí-las dentro de 36 (trinta e seis) meses, a partir do início das obras.

Art. 6º - Os encargos e obrigações relativos à concessão de direito real de uso serão objeto de contrato, devendo no contrato constar, obrigatoriamente, cláusula de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitorias nelas construídas, caso não seja utilizada para os fins previstos na lei e nem observado o prazo do artigo anterior.

Art. 7º - A concessão de que trata a presente Lei fica condicionada à observância de todas as Leis, normas e regras ambientais, de saúde pública, higiene e segurança do trabalho e obtenção de licença perante os órgãos competentes.



§ 1º O não cumprimento da exigência deste artigo revogará de imediato a concessão de que trata esta Lei, sem qualquer indenização à beneficiada.

§ 2º O Município anualmente, verificará o cumprimento dos objetivos da concessão, do cumprimento das cláusulas do contrato e normas ambientais e de vigilância sanitária, podendo proceder na forma do parágrafo anterior caso a finalidade não seja cumprida.

Art. 8º - A beneficiada fica autorizada a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outras empresas, associações e/ou instituições de ensino, pública ou privadas, para a execução dos objetivos desta autorização, desde que sem ônus para o Município.

Art. 9º - Deverão constar no contrato de concessão onerosa de uso do bem público as seguintes cláusulas essenciais:

I - qualquer construção ou benfeitoria somente poderá ser feitas com a autorização expressa do Município;

II - a construção ou benfeitoria realizada pela concessionária no imóvel será incorporada ao Município de Fronteira, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

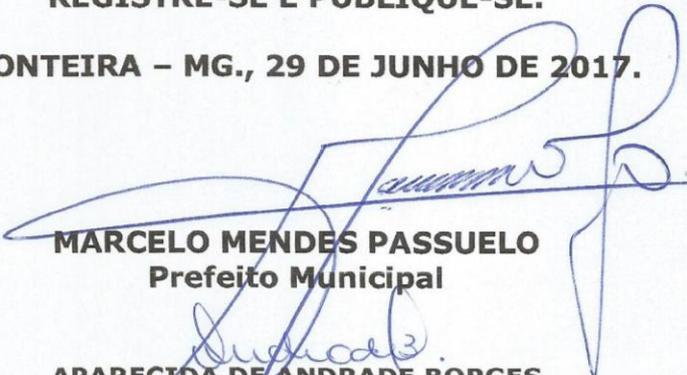
III - à concessionária será imputada a incumbência pela manutenção do imóvel em condições adequadas à sua destinação e assim devendo restituí-lo;

IV - caberá ainda à concessionária a preservação da estrutura e equipamentos já existentes no imóvel, conforme demonstra o relatório fotográfico anexo;

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

FRONTEIRA - MG., 29 DE JUNHO DE 2017.


MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal


APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria